Parecer nº 038/2019-NSAJ/SEGEP
Processo nº 0132/2019-SEGEP
Interessado: DEAD/SEGEP
Assunto: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2015 – Fornecimento de Passagens Aéreas, Rodoviárias e Fluviais pela Empresa NORTE TURISMO LTDA.

EMENTA: Direito Administrativo – Prorrogação Contratual. Possibilidade Jurídica. Serviço Continuado. Necessária Regularidade Fiscal e Trabalhista para adimplemento por parte da Administração Pública. Constituição Federal. Lei Federal nº Lei nº 8.666/93.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, por meio do 5º Termo Aditivo junto ao Contrato 002-2015, celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação geral de Planejamento e Gestão-SEGEP e Norte Turismo Ltda.-EPP, referente aos serviços de reserva, marcação, emissão, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, oriundo do Pregão Eletrônico nº 111/2014/SEGEP, referente ao Processo 1410498/2014-SEGEP.

Constam como anexos ao processo 132/2019-SEGEP:

1. Memorando nº 012/2019-DFI/DEAD/SEGEP questionando à empresa Norte Turismo se possui interesse em prorrogar o contrato;
2. Cópia do contrato nº 002/2015 celebrado o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação geral de Planejamento e Gestão-SEGEP e Norte Turismo Ltda.-EPP;
3. Termos aditivos 1, 2, 3 e 4 ao contrato 02/2015
4. Ofício de renovação contratual
5. Cotação de preços

NSAJ / SEGEP / PMB
FL.

6. Memorando nº040/2019-DFI/DEAD/SEGEP Justificativa de Prorrogação de Contrato
7. Autorização do secretário em exercício
8. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atestando a situação ativa da empresa Norte Turismo Ltda.-EPP,
9. Certidão de Regularidade Fiscal Municipal
10. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
11. Certidão de Regularidade Fiscal Estadual
12. Certidão de Regularidade Fiscal Federal
13. Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros do Ministério da Fazenda;
14. Justificativa
15. Dotação orçamentária a fim de suprir com os compromissos assumidos pela Administração Pública;

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prorrogação de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93, com alteração dada pela Lei nº 9.648, de 1998, dispõe o seguinte:

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...)*
>
> *§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)*

NSAJ / SEGEP / PMB
FL.

> *II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"*

São considerados serviços continuados aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, **transportes**, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Tais serviços serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Os serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

De acordo com a orientação normativa nº 8 de 2009 da Advocacia Geral da União, o fornecimento de passagens aéreas e terrestres enquadra-se no conceito de serviço previsto no inciso II do artigo 6º da Lei 8.666/93, conforme devidamente anexado aos autos do processo nº 110/2014.

Assim, em respeito aos princípios da legalidade e no interesse da continuidade da prestação do serviço público, observa-se que a prorrogação da vigência do contrato, por meio de Termo Aditivo, até o limite máximo de 12 (doze) meses, está dentro do limite estabelecido no inc. II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e, também, de acordo com o § 2o do Art. 57 e do Art. 60 da Lei nº 8.666/93, que determinam:

> *"Art. 57 (...) § 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."*

> *"Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos*

seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem."

No oportuno, imperioso registrar que consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, por meio do Extrato de Dotação Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º dos arts. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666/93 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acusa-se ainda que constam dos autos, como dito alhures, documento referente à constituição da empresa contratada e as devidas Certidões Negativas do INSS, FGTS e trabalhista, devidamente atualizadas, conforme exigências constantes do art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93; art. 195, § 3º da Constituição Federal/88; art. 47, I, alínea "a" da Lei n.º 8.212/91 e art. 2º da Lei n.º 9.012/95 *in litteris:*

"Art. 29, Lei nº 8.666/93 *- A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)*

I *- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

II *- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

III *- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

IV *- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

NSAJ / SEGEP / PMB
FL.

IV *- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

V *- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*"**Art. 195, da Constituição Federal/88** - (...)*

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios."

***"Art. 47, I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91** - É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

I *- da empresa:*

a) *na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele";*

***"Art. 2º da Lei n.º 9.012/95** - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública".*

Há de ressaltar que tais documentos deverão ser exigidos durante toda a execução do contrato, para compor cada processo de pagamento de despesas contraídas, mediante o pacto

NSAJ / SEGEP / PMB
FL.

firmado entre a empresa contratada e a Administração Pública, haja vista que deverá ser apresentada as mesmas condições de regularidade fiscal e trabalhista quando do momento da habilitação no certame licitatório.

Ademais, há de alertar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços não dispensa as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade junto ao Registro Cadastral (art. 34 da Lei nº 8.666, de 1993).

Cumpre observar ainda que, para a continuidade contratual, há necessidade de que o extrato do Segundo Termo Aditivo seja publicado no Diário Oficial do Município dentro do prazo legal, a contar da sua assinatura, para gerar eficácia dos atos administrativos em respeito ao princípio da publicidade, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, sendo recomendado mais o envio do processo ao TCM/PA para registro junto àquela Corte de Contas.

3- CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, opina-se pela formalização do QUINTO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 002/2015, celebrado entre o Município de Belém por intermédio da Secretaria Municipal de Coordenação geral de Planejamento e Gestão-SEGEP e Norte Turismo Ltda.-EPP, referente aos serviços de reserva, marcação, emissão, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, oriundo do Pregão Eletrônico nº 111/2014/SEGEP, referente ao Processo 1410498/2014-SEGEP.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Belém, 12 de abril de 2019.

VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO

Assinado de forma digital por VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO
Dados: 2019.04.12 17:13:57 -03'00'

Victoria di Paula Moraes Magno
Chefe do NSAJ/SEGEP

NSAJ / SEGEP / PMB
FL.